

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.225/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001176-07  
Impugnação: 40.010118770-81, 40.010118772-43 (Coob.), 40.010118771-62 (Coob.)  
Impugnante: Bráulio Missiagia de Libero  
CPF: 004.210.016-07  
Robeli José de Libero (Coob.)  
CPF: 001.655.306-34  
Sandro de Almeida Paula (Coob.)  
CPF: 665.620.236-53  
Proc. S. Passivo: Sandro de Almeida Paula (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO – ITCD. Constatado que o Fisco não comprovou as razões alegadas para a desconsideração do negócio jurídico. Procedimento fiscal irregular. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desconsideração do negócio jurídico da venda de uma propriedade rural, situada no município de Uberlândia, Minas Gerais, com incidência do ITBI, ao concluir que houve uma transferência onerosa em dissimulação à verdadeira operação, que seria uma doação, com incidência do ITCD; o Fisco alega que o Contribuinte optou pelo tributo municipal por ser de valor mais favorável a ele, ao invés do estadual, de importe bem superior.

Exige-se ITCD no valor original de R\$ 116.000,00, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei 14.941/03, acrescido de Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/67, onde se alega que: há entre o autor e o coobrigado (Sr. Robeli e Sr. Bráulio - pai e filho), contrato de comodato datado desde 1991; o adquirente, Sr. Bráulio, desde aquela época é quem explora a propriedade e realizou todos os gastos e investimentos que valorizaram a fazenda e que os gastos na propriedade constam das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Bráulio, sendo que a maior fonte de receita foi o contrato firmado com a Granja Resende, ocorrido em 1996, para cujo cumprimento foram investidos, pelo adquirente, mais de 1,5 milhões; a atividade desenvolvida de suinocultura exigiu mais investimentos em 2003, justificando o alto valor das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benfeitorias lá existentes e que, após 14 anos de exploração do imóvel e de gastos com benfeitorias, o Sr. Bráulio procurou seu pai que se prontificou a fazer a doação do bem que já estava na posse do filho; ante o alto valor a pagar de ITCD, desistiram da doação e optaram pela venda da propriedade pelo mesmo valor pelo qual foi adquirida pelo pai, no importe de R\$ 80.000,00; houve realmente a venda da fazenda, conforme contrato e pagamentos discriminados e que tais pagamentos foram todos cumpridos, conforme se verifica pelos comprovantes de depósitos que foram feitos em favor do transmitente; o fato de se requerer a avaliação para fins de doação não significa que não se possa desistir dessa pretensão, fazendo várias considerações sobre as prerrogativas do direito de propriedade; o adquirente tinha condições financeiras de comprar a propriedade, pois, só no ano de 1997, gastou na fazenda mais de 1,5 milhão de reais, conforme comprova pela cópia da sua declaração de renda. Pede a exclusão do Sr. Sandro de Almeida do polo passivo, como coobrigado, por ser ele um mero representante dos envolvidos, sem ter nenhuma relação direta com os fatos apresentados e o cancelamento do feito fiscal, que considera insubsistente pelas razões e provas apresentadas. Requer, ainda, perícia nos documentos comprobatórios dos gastos e investimentos do Sr. Bráulio na propriedade e, caso se entenda que houve efetivamente a doação, que a base de cálculo do bem a ser considerada seja o valor da terra nua. Protesta comprovar o alegado pelos meios permitidos, juntando cópias de diversos documentos, entre eles, os contratos de comodato; declarações do IR do Sr. Bráulio, contrato de parceria; contrato de compra e venda da propriedade – fls. 254; comprovantes de transferência do Sr. Bráulio para Robeli, fls. 256 a 271 e outras cópias de documentos.

Contradizendo o alegado na Impugnação, o Fisco se manifesta às fls. 21.851/21.864, no sentido de que: o valor de R\$ 80.000,00, declarado como o de venda, é irrisório e impraticável, ante as bases de cálculos mencionadas, de valor muito superior; a escritura foi lavrada em cartório de outro município para dificultar sua busca e identificação pelo Fisco e que não há menção na referida escritura que só estaria sendo vendida a terra nua; o próprio Impugnante confessa que o valor bem mais baixo do ITBI foi a razão da sua opção para a transferência do bem como venda e não como doação; os referidos gastos do adquirente com benfeitorias, a comprovar que o mesmo tinha renda suficiente para comprar a propriedade, não encontram respaldo nos documentos apresentados e que os investimentos foram feitos com a receita da própria fazenda, por ordem de seu pai; a legislação do ITCD não prevê a possibilidade de se abater do valor do bem transmitido ao donatário, o valor de benfeitorias porventura realizadas por este, tecendo considerações sobre o significado do termo “comodato” e do alcance dos seus efeitos jurídicos, ante as disposições dos artigos 579 a 585 do CC; o contrato de compra e venda – fls. 254 - não foi levado a reconhecimento de firmas em cartório e que os valores e as datas dos respectivos depósitos em favor do transmitente, no importe de R\$78.949,00; eram na realidade repasses devidos ao pai pelas atividades exploradas na fazenda. Reafirma não ser indevida a inclusão do Sr. Sandro Almeida Paula como coobrigado, uma vez que este concorreu para a prática do ilícito, conforme previsão do art. 135 do CTN. Pede ao final a manutenção do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16/10/08, indefere o pedido de perícia formulado pelos Impugnantes e defere o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, marcando novo julgamento para o dia 22/10/08. Na oportunidade são proferidos os votos dos Conselheiros Caio Júlio Cezar de Souza Rego (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgavam improcedente o lançamento.

Em sessão realizada aos 22/10/08, à 2ª Câmara de Julgamento, dando prosseguimento ao julgamento anterior, iniciado em 16/10/08, nos termos da Portaria 04/01, pelo voto de qualidade, julga improcedente o lançamento.

O Conselheiro Relator, em expediente enviado ao Presidente do CC/MG, em 13/11/08 (fls. 21.879), solicita reenvio do PTA a Câmara de Julgamento para nova apreciação em virtude de ocorrência de lapso manifesto em relação à decisão prolatada.

O Presidente do CC/MG, em despacho de fl. 21.880, acata a solicitação e, determina o encaminhamento do PTA a Câmara de Julgamento para decidir sobre o incidente processual.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17/02/09, à unanimidade, acata as razões apresentadas e anula a decisão anterior. Com esta decisão, toda a matéria envolvida no presente PTA foi novamente examinada.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a exigência de ITCD no valor original de R\$ 116.000,00, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei 14.941/03, acrescido de Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Conforme já mencionado, este Processo Tributário Administrativo – PTA - foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, na data de 16/10/08; a decisão exarada, à época, foi declarada nula pela referida Câmara, por não ter sido apreciado, em preliminar, o procedimento do Fisco de descon sideração de ato ou de negócio jurídico, cuja conclusão de procedência, afetaria a análise e a decisão quanto aos demais aspectos da questão; o processo retornou a este Colegiado para apreciação dessa matéria.

No Auto de Infração está relatado que o Fisco descon siderou o negócio jurídico da venda de uma propriedade rural, situada no município de Uberlândia, Minas Gerais, com incidência do ITBI, ao concluir que a transferência onerosa seria uma dissimulação da verdadeira operação, que seria uma doação, com incidência do ITCD, alegando que o Contribuinte assim teria agido por causa do lançamento tributário mais favorável a ele, optando pelo tributo municipal, ao invés do estadual, de valor bem superior.

O procedimento fiscal de descon sideração do negócio jurídico decorreu, a uma, em parte, pela constatação da grande divergência entre os valores envolvendo a propriedade, uma vez que para efeito da transmissão no Cartório de Campo Florido/MG, o preço declarado da transação de compra e venda foi de R\$ 80.000,00. No entanto, para o cálculo do ITCD, com base no ITR, a propriedade foi avaliada em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 2.900.000,00 e em R\$ 750.000,00 pela Prefeitura para efeito do cálculo do ITBI. A duas, pelo fato de que a escritura de venda foi lavrada em 10/03/05, após a entrega de declaração de bens na Receita Estadual, em 13/01/05, com o fim de se obter a base de cálculo do ITCD para a doação do imóvel.

Depois de prestados pelo Contribuinte os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, considerados insuficientes a comprovarem que não houve a aludida dissimulação, o Fisco efetuou o lançamento sob exame.

Analisada a questão, em preliminar, sob o foco da regularidade do procedimento fiscal da "desconsideração do ato ou do negócio jurídico" verifica-se que:

- há nos autos – fls. 24 - o pedido de cancelamento da avaliação requerida pelo Sr. Sandro de Almeida Paula, em 25/01/05, representante do autor, porque as partes resolveram desistir da doação e fazer a transferência por meio da compra e venda, sujeita ao imposto municipal.

- diz o artigo 1.228 do Código Civil que: "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa", equivalendo dizer que poderá transferi-la da forma, pelo preço e condições que entender convenientes.

Por outro lado, não se pode olvidar que se tratava de uma transferência de pai para filho e que este já exercia a administração da fazenda há muitos anos, tendo feito ali muitos investimentos e benfeitorias, conforme se comprova pelo exame da documentação acostada aos autos.

Portanto, sob os aspectos legais e factuais, a alegada desproporção entre o valor atribuído ao bem para fins de escritura e seu valor estimado, tanto pelo Fisco Estadual, como pela Fazenda Municipal, não comprova, por si só, uma dissimulação ou constitui-se em qualquer irregularidade.

Tratando do Instituto da doação, o Código Civil dispõe no seu artigo 538 que "considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra" e, quanto aos bens imóveis, estabelece a regra do artigo 541, que determina que a doação, quanto aos mesmos, far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

A doação, como se vê, não pode ser imposta ou obrigada, por ser uma liberalidade do dono e, se ocorrer quanto ao bem imóvel, não pode ser presumida, pois a lei exige prova de sua efetividade, seja por instrumento público ou particular.

Assim, como o Fisco alega que houve a dissimulação da verdadeira natureza da operação, competia-lhe comprovar, além dos indícios e evidências ressaltados, que ocorreu a doação e não a venda, em sintonia com o disposto no artigo 83, inciso II do RPTA e com a legislação que normatiza à matéria apreciada.

O que se verificou, contudo, na análise do processo, foi que o Autuado comprovou por documentos a possibilidade e a regularidade da operação praticada, ao juntar cópias do contrato particular de venda da propriedade; dos comprovantes de depósitos bancários a favor do transmitente, no valor de R\$ 78.949,00, para uma venda de R\$80.000,00; dos comprovantes de rendimentos do adquirente a confirmar que tinha condições financeiras de adquirir o imóvel; dos comprovantes de investimentos na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazenda e de que era o responsável pela administração da mesma, através da cópia do contrato de comodato;

O Fisco, por sua vez, contesta todos os fatos alegados e comprovados pelo Autuado, em afirmações calçadas em indícios e ilações relevantes, porém, a maioria, sem consistência probatória.

Ademais, o pedido de cancelamento da avaliação para fins de doação, comunicando a intenção de se fazer a transferência por meio da compra e venda, formulado antes, inclusive, de se lavrar a escritura – fls. 24 - indica que o Contribuinte não agiu com dissimulação, mas com a clara intenção de buscar os meios legais ou não proibidos pela lei para pagar menos tributo.

O disposto na legislação pertinente, tanto a proveniente do Código Civil, quanto a do RPTA/08, pelos dispositivos citados, também milita contra o lançamento, pois o Fisco não logrou comprovar a dissimulação do ato a justificar a sua desconsideração.

A conclusão inevitável é que, ante os fatos e provas verificados nos autos, constata-se que a questão posta se caracteriza como uma "elisão fiscal" e não uma "evasão", motivo pelo qual deve ser rejeitado o procedimento adotado pelo Fisco de desconsideração de ato ou negócio jurídico, previsto no artigo 83 do RPTA/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não acatar a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que acatavam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo**  
**Relator**

*Cjcsr/ml*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 18.225/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001176-07  
Impugnação: 40.010118770-81, 40.010118772-43 (Coob.), 40.010118771-62 (Coob.)  
Impugnante: Bráulio Missiagia de Libero  
CPF: 004.210.016-07  
Robeli José de Libero (Coob.)  
CPF: 001.655.306-34  
Sandro de Almeida Paula (Coob.)  
CPF: 665.620.236-53  
Proc. S. Passivo: Sandro de Almeida Paula (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente voto, salvo pequenas alterações.

A Lei Estadual nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o ITCD, estabelece no seu artigo 6º as regras para a determinação da base de cálculo do imposto:

**“Art. 6º** O valor da base de cálculo não será inferior:

**I** - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

**II** - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

**Parágrafo único** . Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O avaliador da AF/Uberlândia, após analisar a documentação apresentada junto com a Declaração de Bens e Direitos – DBD referente ao imóvel rural, constatou que o valor declarado pelo contribuinte na Declaração do ITR estava coerente com os preços praticados na região e, portanto, concordou com o mesmo, aplicando sobre o valor de R\$ 2.900.000,00 a alíquota de 4%, apurando a importância de R\$ 116.000,00 devidos a título de ITCD pela transmissão não onerosa da propriedade. A determinação do valor venal de imóvel rural com base no valor declarado para efeito de lançamento do ITR é exigência da legislação estadual do imposto conforme acima citado.

Na escritura pública lavrada no livro 80, fls. 74 a 76 do Cartório de Notas de Campo Florido – MG, datada de 10/03/2.005, através da qual o Sr. Robeli José de Líbero simulou a venda da fazenda para o filho Bráulio Missiagia de Líbero, pelo valor de R\$ 80.000,00, o mesmo imóvel foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia pelo valor de R\$ 750.000,00.

Considerando que o ITBI é um imposto de competência municipal incidente sobre a transmissão onerosa de bem imóvel e, conseqüentemente, o município é soberano para adotar o valor que bem entender, se desconhece as razões pelas quais se apurou como base de cálculo o valor de somente R\$ 750.000,00 para o referido imóvel.

O Impugnante não concorda com o valor de R\$ 2.900.000,00 adotado pela Receita Estadual para o imóvel doado, contudo não contestou o valor de R\$ 750.000,00 determinado pela Prefeitura de Uberlândia. Se de fato ele entendia que a propriedade doada tinha o valor de tão somente R\$ 80.000,00, posto que estava sendo transmitida de pai para filho, por que não contestou também o valor adotado pela Prefeitura? Afinal são quase 1.000% a mais que o valor que ele entende como correto.

Contudo, o Impugnante confessa em sua Impugnação, fls. 57, no segundo parágrafo, que “dependendo do custo tributário poderia doar ao filho a fazenda explorada por ele há tantos anos”. Esta é a confissão de que caso a SEF/MG não avaliasse o imóvel rural pelo valor que doador e donatário desejavam, eles buscariam outra opção mais favorável financeiramente, como forma de realizar o intento pretendido, que era a doação da fazenda ao filho.

A escritura pública foi lavrada em cartório de outro município, numa tentativa de dificultar sua busca e identificação pelo Fisco. Cabe ressaltar que a escritura lavrada pelo Cartório Civil e de Notas de Campo Florido não faz menção de que estaria sendo vendida somente a terra nua, conforme alega o Impugnante. O documento relata que está sendo transmitido todo o direito, ação, posse, domínio e servidões ativas que incidiam sobre o aludido imóvel. Também não foi feita qualquer ressalva ou informação no corpo da escritura pública sobre as aludidas benfeitorias realizadas pelo Impugnante ao longo dos anos que diz ter usufruído da condição de comodatário do imóvel rural. Tratando-se de um documento com fé pública, seria de bom alvitre que as partes tivessem declarado na escritura pública a ocorrência dos alegados investimentos realizados pelo adquirente.

As cópias das Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física, do Autuado Bráulio Missiagia de Líbero, relativas aos anos calendário de 1.994, fls. 89 a 99; 1.995, fls. 100 a 106; 1.996 fls. 107 a 113; 1.997, fls. 114 a 119; 1.998, fls. 120 a

126; 1.999, fls. 127 a 135; 2.000, fls. 136 a 144; 2.001, fls. 145 a 152; 2.002, fls. 153 a 160 e 2.003, fls. 161 a 171, anexadas para comprovar os investimentos realizados no imóvel, demonstram que a fonte de renda do Autuado era proveniente apenas das atividades desenvolvidas na propriedade rural de seu pai. E mais, comprovam que suas disponibilidades financeiras por ocasião da realização do contrato de comodato eram insignificantes para a consecução dos investimentos citados em sua defesa.

Destarte a alegação de que a partir de 1991 firmou contrato de comodato com seu pai e investiu até 2003 um total de R\$ 5.761.384,63, não encontra amparo nos documentos apresentados e nos valores declarados para a Receita Federal. O que se verifica é que o Sr. Robeli (doador), entregou a fazenda para o filho administrá-la, ficando este incumbido de geri-la, prestando conta de todas as despesas e investimentos realizados na propriedade, despesas estas que foram custeadas através das receitas obtidas das atividades desenvolvidas na propriedade rural.

O Autuado solicitou inscrição de produtor rural na condição de comodatário somente em setembro/97, tendo apresentado na ocasião um contrato de comodato datado de 01/01/93, contudo sem a assinatura do comodatário. Os contratos particulares de parceria de suínos para produção de leitões, efetivados com a Granja Rezende S.A. em dezembro de 1996, e com a empresa Sadia S.A., a partir de setembro/2003, comprovam que as receitas desta atividade é que foram sendo reinvestidas na propriedade por ordem do seu pai.

Cumprе ressaltar que a legislação do ITCD não prevê a possibilidade de se abater do valor do bem transmitido ao donatário o valor de benfeitorias porventura realizadas por este. O contrato realizado pelo Autuado com seus pais é de comodato, que na obra Vocabulário Jurídico do autor De Plácido e Silva, 20ª edição da Editora Forense, tem a seguinte definição:

“ Comodato – Derivado do latim *commodatum*, quer dizer empréstimo, designa o contrato, a título gratuito, em virtude do qual uma das partes cede por empréstimo a outra determinada coisa, para que a use, pelo tempo e nas condições preestabelecidas.

É, assim, expressão própria para designar o empréstimo gratuito para uso, ou simplesmente o empréstimo de uso.

Pela primária condição de gratuidade, o comodato se difere do mútuo, que é contrato de empréstimo a título oneroso. Neste, se exige de quem toma por empréstimo determinada coisa, o pagamento de retribuição pelo uso, ou utilização da coisa.

No comodato, a coisa tem que ser infungível, pois ela própria tem de ser devolvida; no mútuo, a coisa objeto do empréstimo pode ser fungível ou consumível, desde que é de sua essência permitir o consumo e ser entregue em outra da mesma espécie”.

O Código Civil em seus artigos 579 a 585, define o comodato e estabelece as regras para a sua aplicação:

**Seção I**

**Do Comodato**

**Art. 579.** O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

**Art. 580.** Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

**Art. 581.** Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

**Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

**Art. 585.** Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

O artigo 584 é claro e taxativo ao determinar que o comodatário não pode cobrar ou receber do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Afinal, o imóvel é cedido gratuitamente para o comodatário explorá-lo conforme sua conveniência, motivo pelo qual não pode cobrar ou exigir do comodante o ressarcimento de despesas efetuadas no bem, ainda que a título de investimento.

Além da lei não permitir o ressarcimento das despesas realizadas a título de investimento no imóvel rural, grande parte das despesas citadas na Impugnação não guardam qualquer relação com as obras que alega ter realizado. A título de exemplo relaciona-se notas fiscais e documentos de despesas:

- documentos referentes a pagamentos de funcionários, mercadorias adquiridas para uso e consumo, e que estão faturadas no nome do Sr. Robeli (doador), conforme fls. 285, 286, 288, 289, 290, 291;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- notas de despesas com churrascaria, fls. 292 e 326; além do documento de fls. 296 que parece tratar-se da aquisição de um computador nos Estados Unidos;
  - demonstrativos de pagamento de salário a funcionários nos quais é citado como empregador o Sr. Robeli, fls. 573, 575/6 e 580, todos datados do final do ano de 1996, demonstrando que nesta época o Sr. Robeli ainda respondia pela administração da fazenda;
  - nota fiscal de aquisição de aparelho celular, anexada às fls. 612, além da aquisição de cinzeiro através do documento de fls. 867;
  - diversas contas de telefone, vide fls. 637, 666 674, 677, 714, 736;
  - recibos de pagamento do condomínio de sala no Edifício Stella Maris, fls. 667, 717 e 747 e outro recibo em branco;
  - notas de abastecimento de combustível, fls. 327, 328, 668, 671, 715, 721, 732 e 735;
  - às fls. 682 a 698 encontram-se documentos referentes a gado bovino enviado para leilão pelo doador Sr. Robeli, demonstrando sua participação na administração da fazenda;
  - às fls. 749 o Impugnante anexou a fatura do cartão de crédito e o pagamento das despesas com alarme da residência na cidade, e às fls. 787 documento de aquisição de um purificador de água adquirido para a residência do Sr. Bráulio por sua esposa Sra. Sandra Curry de Libero;
  - contas de fornecimento de energia elétrica da cemig para o imóvel residencial do impugnante na zona urbana de Uberlândia, fls. 755 a 759;
  - contas do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia, referente ao fornecimento de água e utilização da rede pública de esgoto pela residência do impugnante na cidade, fls. 781 a 786;
  - contas mensais do telefone celular, fls. 789 a 805;
  - demonstrativo de compras efetuadas na Lojas Riachuelo em nome da esposa do donatário, Sra. Sandra, fls 806/807;
- Boletos de pagamento da mensalidade de clube de recreação, anexadas às fls. 760 a 771;
- boletos de pagamento da mensalidade da TV a cabo , fls. 771 a 775;
  - comprovantes de depósitos de dinheiro na conta bancária da esposa do impugnante, Sra. Sandra Curry de Libero, fls. 775 a 780;
  - às fls. 808 e 809 estão anexadas boletos de pagamento mensal de fornecimento de sinal de acesso à internet;
  - às fls. 11.562, 11.563, 11.567, 11.568 e 11.569 encontramos mais notas fiscais de refeições em churrascarias no município de Uberlândia, e o documento de fls. 11.689 refere-se também ao fornecimento de refeições.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram anexadas ainda como comprovantes do investimento realizado na fazenda em razão do contrato de comodato, às fls. 11.570, 11.571 e 21.771, notas fiscais de hospedagem em hotéis de Uberlândia; além de cartões de estacionamento em via pública da zona azul no centro do município de Uberlândia, fls. 21.759 e 21.760, e recibos de estacionamento de veículo em garagem particular, fls. 21.761.

Estes documentos demonstram que o filho efetuava despesas e conservava os comprovantes para prestar contas para o pai, haja vista que estava administrando a propriedade deste.

Isso pode ser comprovado pelo documento de fls. 11.575, contribuição sindical rural, quitada pelo pai no exercício de 2001. Tanto que a partir do ano de 2004 o Impugnante, após ter vendido sua residência urbana em Uberlândia, mudou-se para os Estados Unidos da América, retornando esporadicamente ao país, e delegando a partir de então a administração do empreendimento para a responsabilidade do procurador Sr. Sandro de Almeida Paula que, inclusive, assina sozinho a escritura pública representando neste ato o vendedor, o adquirente e sua irmã.

Foi o procurador que formalizou todos os atos relativos à transmissão do imóvel rural, inclusive o pedido de avaliação junto à repartição fazendária estadual e posterior justificativa da desistência da doação. Como pode o Impugnante desejar que despesas como as destacadas pelo Fisco sejam consideradas “investimento” na propriedade rural?

O Contrato particular de Compra e Venda do imóvel, anexado às fls. 254 e 255, datado de 20/01/2005, sequer foi levado ao cartório para o reconhecimento de firmas dos seus signatários, além de citar diversas datas para quitação do valor de R\$ 80.000,00 que seria pago pelo bem, detalhe este que também não foi citado na escritura pública. Constata-se ainda que o referido contrato foi transmitido dos EUA, via fax, em virtude das partes residirem naquele país.

O valor de tão-somente R\$ 80.000,00 que o Impugnante declara na escritura pública como pagamento pela fazenda adquirida do pai foi objeto de parcelamento. Foram efetuados vários depósitos na conta bancária do doador Sr. Robeli, conforme documentos anexados às fls. 269/271, parte deles antes mesmo do Sr. Robeli e seu filho Bráulio decidirem pela lavratura da escritura pública de compra e venda, datada de 10/03/2005.

Tudo indica que estes depósitos na conta do doador são na realidade repasses de receitas obtidas da criação de suínos, sendo que após tomarem conhecimento da avaliação realizada pela Administração Fazendária / Uberlândia, pai e filho passaram a arquitetar uma forma de sonegar o ITCD, simulando documentos como o contrato particular de compra e venda e se valerem destes depósitos de pequenos valores na conta do Sr. Robeli como forma de justificar o pagamento do valor de R\$ 80.000,00.

Não obstante, o valor de R\$ 80.000,00, que o Impugnante alega pagar a seu pai pela fazenda, através dos depósitos na conta bancária deste, nos valores de R\$ 21.600,00 (fls. 256/7), R\$ 2.700,00 (fls. 258/9), R\$ 2.500,00 (fls. 260 e 262), R\$ 2.280,00 (fls. 261/2), R\$ 4.999,00 (fls. 263/4), R\$ 1.000,00 (fls. 265/6), R\$ 15.000,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 267/8), e o empréstimo de 28.870,00 (fls. 269 a 271), perfazem o valor total de R\$ 78.949,00, motivo pelo qual sobre o “empréstimo” foi mencionada a cobrança de juros para complementar o valor de R\$ 80.000,00.

Restou claro que o documento de fls. 269 foi confeccionado posteriormente à lavratura da escritura pública como forma de dar nova roupagem para as transferências bancárias que, na realidade, são repasses para o pai de valores depositados pela empresa parceira na criação de suínos.

Pai e filho já residiam nos Estados Unidos nesta época, fato comprovado pelo documento referente ao empréstimo, que foi transmitido via fax daquele país. Se o empréstimo citado fosse real, ele teria sido destacado nas Declarações de Imposto de Renda de ambos relativas ao ano-calendário de 2004 e a declaração deste exercício não foi apresentada. Conforme citamos anteriormente, o Impugnante anexou as Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1994 a 2003.

Após a avaliação do imóvel rural para fins de doação, ocorrida em meados do mês de janeiro/2005, o doador e o donatário, desejosos de que o bem fosse de fato transmitido, e tendo ainda conhecimento de que seria necessária a anuência da outra filha do casal, também residente nos EUA, solicitaram que a mesma providenciasse uma procuração, também para o Sr. Sandro, e anexada às fls. 280 e 282 da Impugnação, procuração na qual a filha e o marido manifestam a concordância com a doação ou venda, do imóvel rural para o filho Bráulio.

Isto é, como ainda buscavam alternativas para burlar o Fisco, pediram que a filha e seu esposo previssem na procuração a possibilidade de doação ou venda do imóvel para seu irmão, posto que nestes documentos o casal concede poderes para o procurador Sandro de Almeida Paula “anuir com a doação e/ou venda que farão Robeli José de Libero e Vera Lucia Missiagia de Libero”.

O mandatário, Sr. Sandro de Almeida Paula, não foi indevidamente incluído como Coobrigado, conforme alega a defesa, haja vista que como procurador de todas as partes envolvidas na transmissão tinha conhecimento de que estava concorrendo para a prática do ilícito tributário e sua inclusão como responsável pelo crédito tributário é prevista com fulcro no artigo 135, *caput* e inciso II do Código Tributário Nacional.

Entende-se como medida meramente protelatória o pedido de realização de perícia nas notas fiscais juntadas para comprovar o valor do investimento que o Sr. Bráulio alega ter feito na propriedade.

Primeiro, porque se recebeu a fazenda através de contrato de comodato para explorá-la gratuitamente durante anos era de sua responsabilidade implementar a produção de suínos para auferir rendimentos. Segundo, porque não ficou comprovado pelos rendimentos declarados à Receita Federal que tivesse capital para fazer frente a tantos investimentos conforme alegado. E, finalmente, devido a quantidade de notas fiscais e demais documentos apensos que não guardam qualquer relação com investimentos na fazenda, conforme demonstrado anteriormente.

Portanto, considerando-se que a transmissão da propriedade, por intermédio do instituto da venda, dissimulou o real negócio jurídico de doação, gerando falta de recolhimento do ITCD para os cofres estaduais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Correta, pois, a desconsideração do negócio jurídico levada a efeito pelo Fisco.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**

CC/MIG